



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004081/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.421 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PER/DCOMP - Decisão judicial transitada em julgado - legislação superveniente mais benéfica
Recorrente MALHAS KELLY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

PIS. COMPENSAÇÃO INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. É possível haver a compensação de créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos referentes a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos casos em que, como no presente, a denegação da compensação com tributos de espécie distinta somente ocorrera em face de ter sido aplicada legislação que à data do reconhecimento judicial do direito creditório já havia sido modificada com a edição de legislação que passara a permitir a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação – DCOMP entregues entre 12/11/2004 e 12/01/2005, nas quais é requerida a compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito oriundo da Ação Ordinária nº 1999.71.07.005099-5, no valor de R\$13.464,88, transitada em julgado, reconhecendo o direito da contribuinte de calcular o PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70, considerando inconstitucionais as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988.

O Despacho Decisório da DRF/Caxias do Sul - RS, de 15/03/2006 (fls. 192), homologou parcialmente a pleiteada compensação, deixando de fazê-lo em relação aos débitos de COFINS e acatando somente a compensação dos débitos de PIS, consoante determinava a decisão judicial.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA, no Acórdão nº 10-30.540 sessão de 24/03/2011, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mediante decisão assim ementada (fls. 280 a 283):

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA

A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 02 de maio de 2011 (AR. de fls. 286) interpôs recurso voluntário a este Conselho no dia 27 seguinte (fls. 287 a 205), apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- que muito embora a sentença delimite a compensação de PIS com PIS, legislação ordinária disponível autoriza o possuidor de crédito perante a Receita Federal a utilizá-lo da forma disposta no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002;

- que não se trata de recusa em pagar o valor devido, mas do uso de direito líquido e certo de usar crédito reconhecido judicialmente na liquidação de débitos que espontaneamente foram declarados;

- que a partir da edição da citada Lei nº 10.637/2002 a RFB não mais dispõe da faculdade de autorizar ou não a compensação de créditos passíveis de restituição;

- que a multa de 75% sobre o valor do tributo, estipulada pela Fazenda, deve ser reduzida para 20%, consoante estabelece a Lei nº 9.430/1996, pois no caso os supostos débitos originaram-se de compensação, ou seja, a empresa declarou os valores e compensou ao invés de pagar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e

m 13/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 30/06/2012 por WALBER JO

SE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11020.004081/2005-18
Acórdão nº **3302-01.421**

S3-C3T2
Fl. 2

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão posta à apreciação deste Colegiado diz respeito à possibilidade da utilização de indébito fiscal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na liquidação de créditos tributários de espécie distinta da que a decisão contemplara, ou seja, o PIS recolhido indevidamente somente poderia ser compensado com dívidas relativas ao próprio PIS.

No caso sob análise, na inicial da ação ordinária impetrada em outubro de 1999 foi solicitado o direito à restituição de indébitos fiscais do PIS recolhido com base nas alterações introduzidas na Lei Complementar 7/70 pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, permitindo que a restituição pleiteada fosse efetuada por meio de compensação com o próprio PIS, a COFINS, a CSLL ou o IRPJ.

A decisão do Juízo Federal de primeira instância, em 25/10/2000, *declarou o direito da parte autora de compensar os valores pagos a maior, a esse título, com a aplicação de correção monetária sobre a base de cálculo, com futuras parcelas devidas relativas somente ao próprio PIS, (...), aplicando ao caso o regime da Lei nº 8.383/1991 - art. 66, considerando que o regime jurídico de compensação disciplinado na Lei 9.430/96 não é aplicável à espécie sub judice, uma vez esta pressupõe requerimento administrativo (compensação que é levada a efeito no âmbito da Secretaria da Receita Federal), hipótese diversa da que ora é apreciada (compensação que é efetuada no âmbito do lançamento por homologação).* (fls. 93)

Eis a íntegra do dispositivo da Lei nº 8.383/1991, acima citado:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

(...).

Referida sentença foi proferida em **25/10/2000** (fls. 101), vindo a transitar em julgado somente em **10/02/2004**, consoante Certidão de Trânsito fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 127), tendo as DCOMP's sido entregues no período compreendido entre 12/11/2004 e 12/01/2005, nas quais é requerida a compensação de débitos das Contribuições PIS e COFINS, portanto em desacordo parcial com o que fora sentenciado pelo juízo de primeira instância, **em 25/10/2002**, que a admitira para que fosse realizada somente em relação a débitos da contribuição para o PIS, em face do disposto no § 1º. do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Importante ressaltar que **essa decisão de mérito proferida na instância singular não mais foi objeto de questionamento**, porquanto a Fazenda Nacional interpusera ao TRF da 4ª Região recurso de apelação somente sobre questões acessórias, sendo que ao STJ a Fazenda Nacional interpôs recurso especial argüindo *que deve prevalecer a tese da contagem do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, sendo aplicável a correção monetária no caso do PIS – SEMESTRALIDADE*, tese essa que não foi acolhida.

Vê-se, pois, que a sentença de primeiro grau permaneceu intocada quanto às questões outras que não as acima relatadas, ficando seu trânsito em julgado na dependência da apreciação, pelo STJ, dessas mesmas arguições da Fazenda Nacional, o que veio a ocorrer com a decisão proferida em **28/10/2003** (fls. 125/126).

Da leitura dos acima transcritos fundamentos que embasaram a sentença inicial, que restou consolidada, sem retoque, quando do seu trânsito em julgado, verifica-se que, tendo sido proferida anteriormente à edição de Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a mesma, por óbvio, não poderia adotar legislação superveniente mais benéfica, aplicável indistintamente a todos os contribuintes detentores de *crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita*, nos seguintes termos:

Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31.12.2002 - Edição Extra)

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

Anteriormente às alterações introduzidas pelo supramencionado art. 49 da Lei nº 10.637/2002, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 apresentava a seguinte redação:

Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Da leitura desses dispositivos verifica-se que a Lei nº 10.637/2002 foi ainda mais benéfica para o contribuinte do que tinha sido a Lei nº 9.430/1996, na sua redação original, em relação à legislação então vigente, representada pelo art. 66, § 1º, da Lei nº

8.383/1991, porquanto dispensara a autorização prévia da Receita Federal para *a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*, bastando, a partir da hodierna legislação de regência, que o detentor do crédito apresente à RFB Declaração de Compensação - DCOMP, *sob condição resolutória de sua ulterior homologação*.

Em suma, no caso sob análise a contribuinte valeu-se de legislação superveniente mais benéfica (Lei nº 10.637/2002) vigente na data da apresentação das DCOMPs, efetuada no período de 12/11/2004 a 12/01/2005, declarando crédito judicial originado de decisão singular proferida em **25/10/2000**, que, no mérito, restou consolidada, sem retoque, somente quando do seu trânsito em julgado em **10/02/2004**, sendo que nesse interregno, de 25/10/2000 a 10/02/2004, somente questões outras (que não a necessidade de que a compensação fosse realizada somente com a mesma contribuição ao PIS) foram postas em discussão, significando dizer que a definitividade da decisão nesse aspecto já fora decretada desde **25/10/2000**, porquanto essa questão, repita-se, não mais fora posta em discussão na via judicial.

Entendo, assim, que essa é a forma como o caso deve ser apresentado e submetido à apreciação deste Colegiado.

Vale dizer que a análise deve partir do pressuposto de que a decisão judicial transitada em julgado, considerando-se a data de **10/02/2004**, fora embasada em legislação restritiva (§ 1º. do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) que não mais era aplicável aos contribuintes em geral, pela superveniência da legislação que passara a vigor com a edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Dessa forma, entendo que não está em causa a interpretação dada à norma pelo Poder Judiciário, mesmo porque se assim fosse estar-se-ia cometendo uma abominável e descabida afronta ao nosso arcabouço jurídico constitucional, estando essa hipótese, assim, totalmente fora de cogitação. O que se põe é a necessidade de a norma vigente ser aplicada, **na sua literalidade**, ao caso concreto, porquanto no momento em que a decisão judicial foi proferida não mais vigia o dispositivo que permitia afirmar que *a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie*, mas sim a legislação de regência permitindo que o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal pode ser utilizado *na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Faz-se mister trazer à baila o pronunciamento da Administração Tributária a respeito do tema, através da Nota Cosit nº 141, de 23/05/2003, da qual transcrevo os excertos a seguir:

(...).

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua

necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...).

Também a esse respeito, peço vênia para transcrever os fundamentos postos pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal (SRRF06), quando do encaminhamento de consulta interna à Coordenação-Geral de Tributação, constante da Solução de Consulta Interna nº 10 - COSIT, de 11/03/2005, nos termos a seguir:

(...).

Segunda Situação (decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas que aquelas previstas pela legislação vigente, que já existia na data em que a decisão foi prolatada)

15. (...) o que fazer quando decisão judicial transitada em julgado impõe ao contribuinte regras de compensação mais restritivas que aquelas previstas pela legislação atual, que já existia na data em que a decisão foi prolatada? É o que se verá a seguir.

16. Como, nas sociedades modernas, o Estado detém o monopólio da força, as pessoas que acreditam ter seus direitos lesados ou ameaçados não podem recorrer à autotutela para se defenderem. Em vez disso, devem apresentar suas pretensões ao Estado, que, por meio do Poder Judiciário, as resolverá de forma impessoal e de acordo com regras pré-estabelecidas. Esse mecanismo de solução de conflitos, utilizado mesmo quando o próprio Estado está envolvido na controvérsia, tem como resultado a pacificação social, pois permite prever as consequências dos atos das pessoas e propicia segurança jurídica à sociedade.

17. De modo geral, as lides de natureza tributária envolvem discussões em que a Administração Pública (sujeito ativo) exige de outra pessoa (sujeito passivo) o cumprimento de determinada obrigação, e em que o sujeito passivo resiste a essa pretensão.

18. A Administração sempre deve pautar seu comportamento pelos princípios da Legalidade e da Moralidade (CF, art. 37, caput), antes, durante e depois do desenrolar do processo, e é esse dever que definirá a solução do caso examinado. (destaque acrescido)

19. O objetivo do instituto da coisa julgada, que tem proteção constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), é garantir a pacificação social e a segurança jurídica, ao impedir que o conflito já solucionado seja reiniciado por uma das partes ou ressuscitado por alguma alteração da lei.

20. Quando a parte que teve sua pretensão reconhecida em juízo é um particular, pode, por liberalidade, abrir mão do cumprimento estrito da decisão transitada em julgado: é o caso da mãe que detém a guarda dos filhos, mas que permite ao pai visitá-los com uma frequência maior que aquela determinada pela Justiça, ou do credor que concede ao devedor um prazo maior para a quitação da dívida que o prazo estabelecido na decisão judicial.

21. Tal situação muda quando o vencedor da lide é um ente da administração pública, já que o interesse público é indisponível e prevalece sobre o interesse privado. O servidor público que ocupa a função de administrador não pode agir com liberalidade, porque zela por interesses que não são seus, e sim da sociedade. Os princípios da Legalidade e da Moralidade exigem que o servidor atue sempre em defesa do interesse público. Daí a importância de definir-se o que é interesse público.

22. No caso em questão, é de interesse público que o sujeito passivo da obrigação tributária cumpra a lei: pague os tributos exigidos por lei, faça o que ela ordena e se abstenha de fazer o que ela proíbe: tudo isso exatamente como a lei, interpretada pelo Poder Judiciário, prescreve - nada a mais ou a menos.

23. Ora, na hipótese examinada, a decisão judicial transitada em julgado estabeleceu normas mais rígidas para o demandante que as normas definidas em lei para os demais contribuintes. Não é interesse do Estado punir esse contribuinte por haver ajuizado uma ação para defender um direito que julgava possuir, nem tratar esse contribuinte de forma mais rígida que aquela definida em lei. Portanto, conclui-se que a compensação deve ser realizada nos termos definidos pela legislação em vigor, nos quesitos em que ela for mais favorável ao contribuinte que a decisão judicial.

24. Note-se que essa conclusão não contraria a proteção constitucional à coisa julgada. Com efeito, já se viu que tal proteção tem o objetivo de garantir a pacificação social proporcionada pela solução do conflito, sendo que esse objetivo não será prejudicado pela adoção da solução proposta. (destaques acrescidos)

A par desses posicionamentos emanados de órgãos da Administração Tributária, cumpre assentar que em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ foi admitido que questões dessa natureza podem ser manejadas administrativamente, conforme se extrai da

leitura da ementa a seguir transcrita, com destaque para a parte que interessa ao caso sob análise:

Título: AgRg nos Edcl no Resp 886334/SP

Data: 10/08/2010

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. JULGADO DA CORTE ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PARTE MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SUPOSTAMENTE DESARRAZOADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 3. Naquela assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 4. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo. 6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida. 7. Decaindo a autora de forma mínima da sua pretensão, a sucumbência deverá recair por inteiro sobre a parte adversa. 8. A mera alegação de que os

honorários advocatícios foram arbitrados de forma desarrazoada, sem demonstrar especificamente o suposto desacerto na decisão impugnada, não é suficiente para a análise recursal. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284/STF. 9. Agravo regimental não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Da leitura da ementa supra, extrai-se que foi negado provimento ao agravo regimental por uma questão processual, como seja:

5. Legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que os pedidos e causas de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

Entretanto, visando resguardar o exercício daquele direito que se mostrava patente, o Exmº Sr. Ministro relator consignou que:

6. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do PIS com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.

De onde se infere que não fosse o impedimento de ordem processual, a prestação jurisdicional, já naquela assentada, teria sido satisfeita pelo STJ.

Para finalizar, transcrevo ementa de julgados administrativos deste Conselho, em que foi admitida a aplicação de legislação superveniente para a compensação entre tributos de diferentes espécies, a seguir:

- Acórdão nº 201-76.511 – Sessão de 17/10/2002

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido.

- Acórdão nº 104-21.883 – Sessão de 20/09/2006

COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL - O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação, disponha diversamente.

Recurso provido.

- Acórdão nº CSRF/03-05.388 – Sessão de 15/05/2007

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - O art. 74 da Lei nº 9.430, publicada no DOU em 30/12/1996, estabelece que o contribuinte que apurar créditos passíveis de ressarcimento ou restituição, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

Por essas razões e fundamentos, dou provimento ao recurso voluntário para admitir a compensação dos créditos relativos ao recolhimento indevido do PIS com tributos diversos administrados pela Receita Federal do Brasil, à luz do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz